



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 20496/20

1/3

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

OBJETO: DENÚNCIA ENCAMINHADA PELO SR. WILLIAM HENRIQUE DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL, VERSANDO SOBRE O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0033/2020

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, RESIDENTES NA ZONA RURAL

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL. DENÚNCIA ENCAMINHADA PELO SR. WILLIAM HENRIQUE DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL, VERSANDO SOBRE O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0033/2020, OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, RESIDENTES NA ZONA RURAL. ANÁLISE DO EDITAL DA LICITAÇÃO PELA AUDITORIA DO TRIBUNAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES/FALHAS CAPAZES DE ACARREJAR PREJUÍZO JURÍDICO E/OU ECONÔMICO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DA CAUTELAR, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, SUSPENDENDO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 0033/2020. CITAÇÃO DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS IRREGULARIDADES/FALHAS APONTADAS PELA AUDITORIA.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00079 /2020

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo presidente da Câmara Municipal de Alcantil, Sr. William Henrique da Silva, apontando irregularidades no Edital de Licitação nº 0033/2020, na modalidade pregão presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcantil, objetivando a locação de veículos para transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes na zona rural, no total estimado de R\$ 47.377,98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 20496/20

2/3

A DIAGM VI, em seu relatório de fls. 60/63 dos autos, após a análise do Edital da licitação e da denúncia apresentada (DOC 72549/20), destacou as seguintes irregularidades:

1. a situação de pandemia provocada pelo coronavírus ainda permanece presente em nosso estado, havendo indícios, inclusive, de que estamos retornando a um estágio de crescimento do número de novos casos da doença. Sendo assim, a realização de certame com procedimentos presenciais pode interferir consideravelmente no caráter competitivo que conduz a obtenção dos melhores resultados pela administração pública;
2. no que tange ao objeto da licitação, destaca-se que o Decreto Estadual nº 40.304, de 12/06/2019, estabeleceu o Plano Novo Normal Paraíba, definindo medidas de enfrentamento à pandemia e parâmetros gerais para balizar as decisões dos gestores municipais, acerca do funcionamento das atividades econômicas em todo o território estadual. As medidas de flexibilização previstas neste decreto, contudo, não incluíram o retorno às atividades presenciais nas escolas, conforme disposto em seu art. 7º;
3. em consulta ao Portal da Secretaria Estadual de Educação, observa-se que foi definido o Plano Novo Normal para Educação da Paraíba (Decreto Estadual nº 40.574, de 25/08/2020) contendo procedimentos com vistas à retomada das aulas presenciais. Todavia, esse retorno ainda não foi autorizado pelo Governo do Estado;
4. diante desse cenário, não se vislumbra o caráter de necessidade, à luz dos princípios da razoabilidade e do interesse público, na contratação de prestadores de serviço de transporte escolar para a realização desses serviços até 31/12/2020, conforme descrito no edital do Pregão Presencial nº 33/2020.

Por fim, entendeu a Auditoria:

5. estar presente indício de irregularidade, materializado pela redução da competitividade do certame, ao arrepio do art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei de Licitações, decorrente do isolamento social, e outras medidas de proteção, impostas pelo coronavírus;
6. igualmente presente o perigo na demora, notadamente por se tratar de contratação de serviços não essenciais ao enfrentamento da pandemia, com fins de realizar o transporte de alunos da rede estadual, embora ainda não exista autorização legal para retorno às aulas presenciais nas escolas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 20496/20

3/3

7. Dessa forma, preenchidos os requisitos do art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PB, sugere-se a emissão de MEDIDA CAUTELAR para suspender os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 33/2020, no estado em que se encontrar, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Auditoria do TCE-PB constatou procedência nas alegações da denúncia, no tocante à situação de pandemia vivida no nosso estado, o crescimento do número de novos casos, e a realização do certame com procedimentos presenciais que podem interferir no caráter competitivo;

CONSIDERANDO que, em consulta ao Portal da Secretaria Estadual de Educação, observa-se que foi definido o Plano Novo Normal para Educação da Paraíba (Decreto Estadual nº 40.574, de 25/08/2020), contendo procedimentos com vistas à retomada das aulas presenciais. Todavia, esse retorno ainda não foi autorizado pelo Governo do Estado;

CONSIDERANDO que a referida licitação está se realizando no último mês de gestão do atual prefeito, com prazo até 31/12/20, o que não faz sentido. Além disso, novo prefeito foi eleito, que tomará posse em janeiro de 2021, para um mandato de quatro anos, não sendo razoável tomar medidas dessa espécie nos últimos dias do seu mandato, cujo efeito financeiro poderá recair na nova gestão;

CONSIDERANDO, por fim, estando presente o "*periculum in mora*", uma vez que o referido certame está previsto para ocorrer no dia 02 de dezembro, podendo ocasionar sérios prejuízos ao erário municipal, bem como o "*fumus boni juris*", pois se encontra em vigor o Decreto Estadual nº 40.574, de 25/08/2020, e, ainda, em virtude ser o último mês da atual gestão, tendo sido eleito novo prefeito, que tomará posse em janeiro de 2021, cujo efeito financeiro da contratação poderá recair na nova gestão;

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, SUSPENDER cautelarmente a Concorrência nº 0033/2020, na fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Alcantil, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão, com a CITAÇÃO do senhor José Milton Rodrigues – Prefeito do Município de Alcantil, para apresentação de defesa do prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos apontados pela Auditoria.

Publique-se e cite-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 1º de dezembro de 2020.

Assinado 1 de Dezembro de 2020 às 10:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR